



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C. Largo

Emenda nº 001

APROVADO

Sala das Sessões 21, 12, 192

Presidente

O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e menda supressiva no Art. 170, seus incisos e parágrafos no Pro jeto de Lei 034/92.

Dilço A. Cruzara

Vereador

Sebastião da Silveira Oliveira

Basso

Campo Largo, 11 de dezembro de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

REJEITADO
Sala das Sessões 21, 013, 92
Presidente

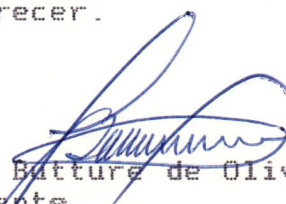
PARECER A EMENDA Nº 001

Todos os fundos desse gênero, têm como função precípua atender os seus objetivos sociais, para o que está sendo criado. No entanto, para que tal se dê, imprescindível que o seu gerenciamento financeiro alcance a manutenção do valor real do patrimônio dos segurados (bens financeiros e econômicos). Ensina a boa prática (e a realidade conjuntural do Brasil), que somente com aplicações no mercado de capitais (poupança, fundos de ações, etc). não configuram garantia de sucesso na rentabilidade), tanto é assim, que, quando das últimas privatizações promovidas pelo Governo Federal, a aquisição, das ações -- para controle das empresas -- ficou por conta de Fundos Previdenciários (Banco do Brasil e outros).

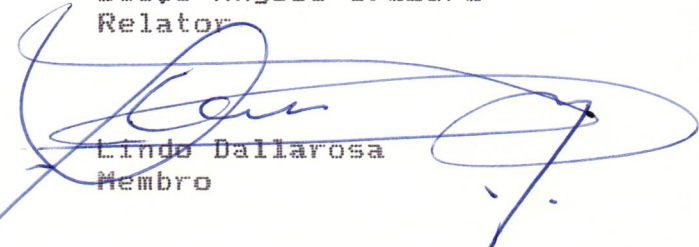
A proposição que consta nesta artigo e noutros, não é uma inovação. Veja-se o FGTS, que sustenta recursos para investimento -- via empréstimo -- ao sistema financeiro da habitação, cujos retornos, diante das condições, trazem significativa margem, bem acima das praticadas no mercado financeiro. A questão resume-se, pois, não nesta modalidade de aplicação, mas sim nas garantias da operação com o Município, as quais, supomos, estão bem delineadas no texto do Projeto. Além do mais, está presente uma faculdade ao FAPEN, não uma obrigatoriedade.

Conclusão - Somos pela manutenção de tal artigo e outros congêneres, opinando pela sua manutenção. Portanto, contrário a emenda.

É o Parecer.


Juarez Buttura de Oliveira
Presidente


Dilco Angelo Cruzara
Relator


Lindo Dallavosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C. Largo

Emenda nº 002

APROVADO
Sala das Sessões 21, 12, 192
Presidente

O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e
menda supressiva no Art. 29 dos incisos I e II do Projeto de Lei
034/92.

- O valor da aposentadoria por invalidez "consistirá numa renda
igual ao valor da última remuneração". Emenda aditiva ao "caput"
acrescentando ao texto acima. Isso deve acontecer em função de
que a remuneração da aposentadoria por invalidez deve ser inte
gral.

Dilço A. Cruzara

Vereador

Sebastião da Silveira
Basso

Campo Largo, 11 de dezembro de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

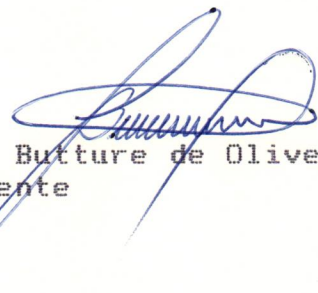
PARECER A EMENDA Nº 002

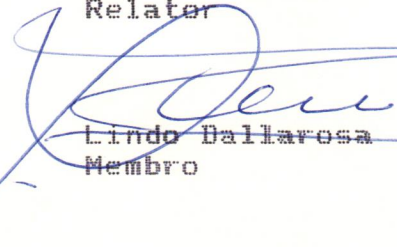
Louvável a proposta. No entanto, carece de bases técnicas seguras para que seja aceita.

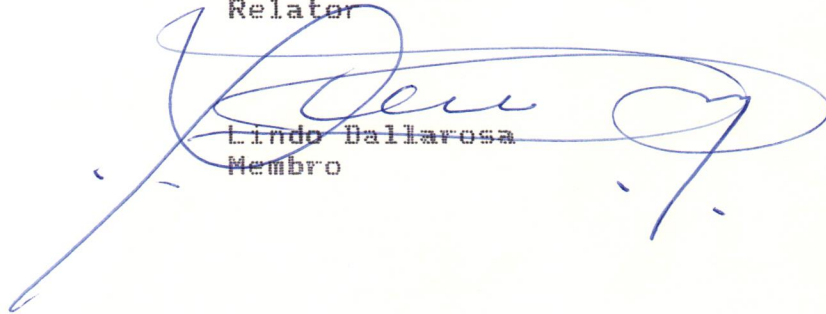
Examina-se a legislação do INSS, e ali encontrar-se-á a semelhança da mesma regulamentação. É fundamental para o Município preservar tal identidade, já que a Constituição manda que os institutos entre si (no caso FAPEN e INSS) promovam a devida compensação entre os seus segurados e a assunção dos mesmos por um ou outro Fundo. Só que a compensação assegurada na Constituição dar-se-á nos termos da legislação da cada Fundo. Assim, o FAPEN, quando tratar de ressarcimento junto ao INSS, o terá conforme a legislação deste. Não esquecer que o Município está assumindo um universo de segurados que, em média, já contribuíram com mais de 15 anos de INSS. Criar benefícios distintos, é decretar profundas dificuldades ao FAPEN e provável inadimplência deste para com os seus segurados.

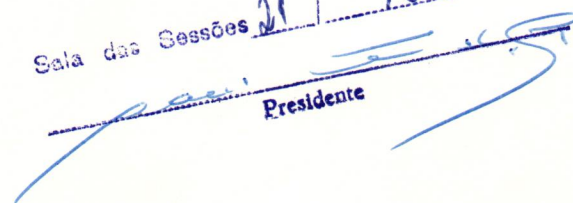
Conclusão - Não acatamos tal emenda, por ser altamente prejudicial ao FAPEN e seus segurados, no entanto somos favorável a exclusão das palavras "em serviço" constante do item I do Art.29

É o Parecer.


Juraciz Buttore de Oliveira
Presidente


Dilço Angelo Cruzara
Relator


Lindo Dallavosa
Membro

REJEITADO
Sala das Sessões 21 / 12 / 1992

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C. Largo

Emenda nº 003

REJEITADO
Sala das Sessões 21 / 12 / 92
Presidente

O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e menda modificativa no Art. 45 do Projeto de Lei 034/92.

- O valor do salário família será de 5% do vencimento conferido ao nível de salário da referência 20. A referência 20 abrange um contingente grande de servidores e a sua utilização como parâmetro faz com que o salário família não seja irrisório.

Dilço A. Cruzara

Sebastião da Silveira Pereira.

Campo Largo, 11 de dezembro de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

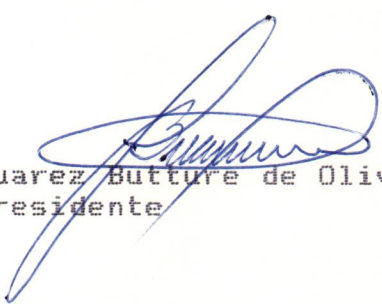
ESTADO DO PARANÁ

PARECER A EMENDA Nº 003

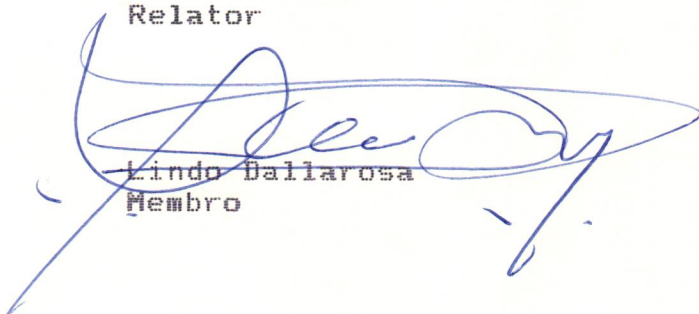
Examine-se a legislação do INSS, e ali encontrar-se-á a semelhança da mesma regulamentação. É fundamental para o Município preservar tal identidade, já que a Constituição manda que os institutos entre si (no caso FAPEN e INSS) promovam a devida compensação entre os seus segurados e a assunção dos mesmos por um ou outro Fundo. Só que a compensação assegurada na Constituição dar-se-á nos termos da legislação de cada Fundo. Assim, o FADEN, quando tratar de ressardimento junto ao INSS, o terá conforme a legislação deste. Não esquecer que o Município está assumindo um universo de segurados que, em média, já contribuíram com mais de 15 anos do INSS. Criar benefícios distintos, é decretar profundas dificuldades ao FAPEN e provável inadimplência desta para com os seus segurados.

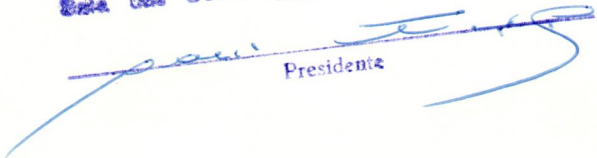
Conclusão: Alteramos tal emenda, por ser altamente prejudicial ao FAPEN e seus segurados, por isso recomendamos que a referência a ser usada seja o nível 12.

É o Parecer.


Juarez Buttore de Oliveira
Presidente

Dilço Angelo Cruzara
Relator


Lindo Ballarosa
Membro

APROVADO
Sala das Sessões 21 / 12 / 92

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C. Largo

Emenda nº 004

APROVADO
Sala das Sessões 21 / 12 / 92
Presidente

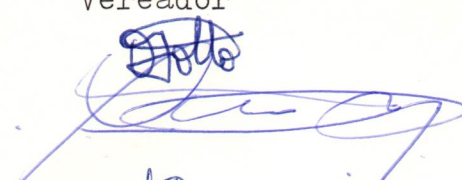
O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e menda aditiva no Art. 157 no Projeto de Lei 034/92.

- Os membros do Conselho Gestor deverão ser indicados e eleitos num prazo até 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei.


Dilço A. Cruzara

Vereador

Gebastião da Glória Pereira


Basso

Campo Largo, 11 de dezembro de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

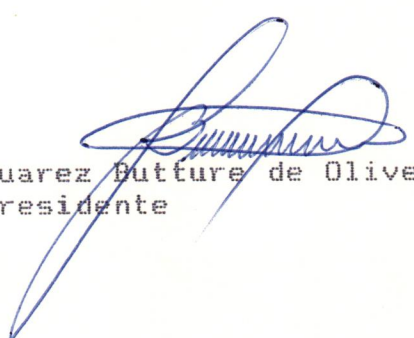
REJEITADO
Sala das Sessões 21 / 12 / 92
Presidente

PARECER A EMENDA Nº 004

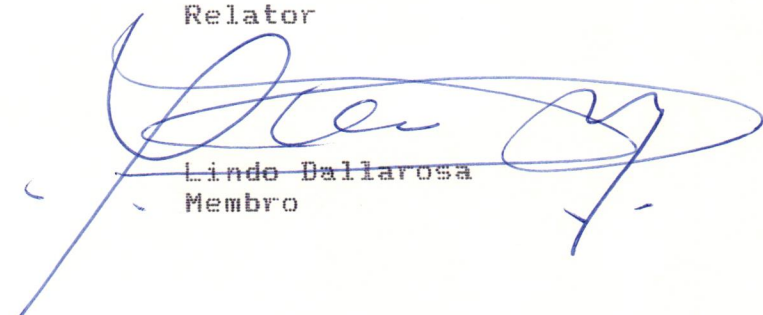
Importante sempre fixar os prazos em lei. No entanto, neste caso específico, dado o teor da regulamentação tratada no Capítulo e no Projeto, bem como dada a sua importância, desnecessária tal medida transitória, pois o Conselho terá sua constituição imediata.

Conclusão - Dada a transitoriedade da medida proposta, desnecessária para o fundamental. Somos de Parecer contrário a Emenda.

É o Parecer.


Juarez Dutra de Oliveira
Presidente

Dilço Angelo Cruzara
Relator


Lindo Dallarosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

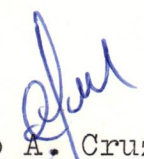
ESTADO DO PARANÁ

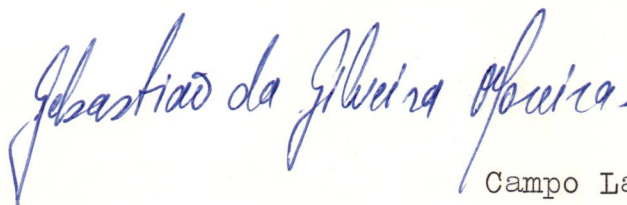
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C.Largo

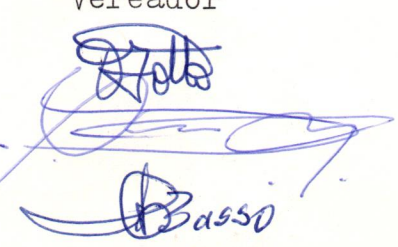
REJEITADO
Sala das Sessões 21/12/1992
Emenda nº 005
Presidente

O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e menda modificativa no Art. 101 no Projeto de Lei 034/92.

- Assegurar que custeio dê-se, ao menos, paritariamente entre os servidores e a administração, com custeio que "... não excederá a 50%", alterando, portanto, a parte final do referido artigo.
- No Art. 101 - Parágrafo 4º: alterar a referência 10 para 15 (Referência estabelecida na Lei de Cargos e Vencimentos)


Dilço A. Cruzara
Vereador


Sebastião da Glória Pereira


Basso
Campo Largo, 11 de dezembro de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO

Sala das Sessões 21/12/92

Presidente

PARECER A EMENDA Nº 005

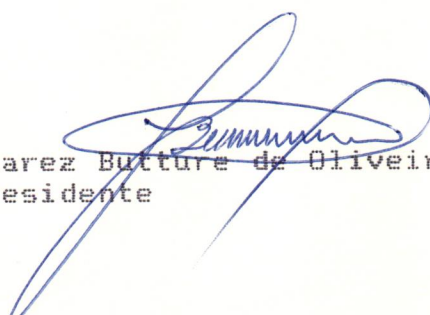
Em se tratando de um universo de segurados girando em torno de 10.000 pessoas e considerando que:

1. inexistência experiência própria do Município quanto aos custos do sistema para com a saúde dos segurados;
2. inexistência experiência inicial quanto aos dados estatísticos dos segurados, o que só se dará com o passar do tempo: natalidade, acidentes de trabalho, mortalidade e pensões decorrentes, etc, todas estas ocorrências com reflexos financeiros sobre o FAPEN.

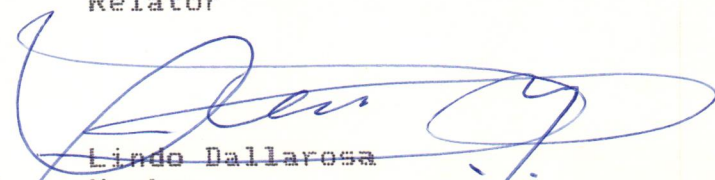
É altamente temerário fixar-se limites menores, ainda mais, sabendo-se -- pois o Projeto assim o trata --, o atendimento a saúde está calcado no SUS, na estrutura da Prefeitura e na estrutura do Município. Supletivamente, com empresas privadas. Logo, preciso se faz, inicialmente, que bem se regulamente o atendimento nas esferas envolvidas de imediato. Depois, diante dos resultados alcançados, examinar-se-à outras medidas que os servidores e o Município possam suportar, financeiramente.

Conclusão - Inapropriada para a fase inicial da existência o FAPEN. Somos de Parecer contrário a emenda.

É o Parecer.


Juarez Buttore de Oliveira
Presidente

Dilço Angelo Cruzara
Relator


Lindo Dallarosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C. Largo

Emenda nº 006

APROVADO
Sala das Sessões 21 / 12 / 92
Presidente

O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e menda modificativa no Art. 52 - parágrafo 1º do Projeto de Lei 034/92.

- Substituir a palavra terá por poderá ficando assim a redação: A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação.

Dilço A. Cruzara
Dilço A. Cruzara

Vereador

Gebastião da Silveira Oliveira
Gebastião da Silveira Oliveira

Campo Largo, 11 de dezembro de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO
Sala das Sessões 21/12/92
[Signature]
Presidente

PARECER A EMENDA Nº 006

Perfeitamente cabível. Deve ser aprovada.

é o Parecer.

[Signature]
Juarez Buttore de Oliveira
Presidente

Dilço Angelo Cruzara
Relator

[Signature]
Lindo Dallarosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C. Largo

APROVADO

Sala das Sessões 21 / 12 / 92

Emenda nº 007

Presidente

O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e
menda aditiva no Art. 56 - do Projeto de Lei 034/92.

- Acrescer com um parágrafo único com o seguinte texto: " No ca
so de cumulação lícita de cargos, a licença para aleitamento ma
terno, nos termos do "caput", será concedida em ambos os cargos.

Dilço A. Cruzara

Vereador

Sebastião da Silveira Pereira

Campo Largo, 11 de dezembro de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO

Sala das Sessões 21, 12, 192

Presidente

PARECER A EMENDA Nº 007

Perfeitamente cabível. Deve ser aprovada.

É o Parecer.

Juarez Buttury de Oliveira
Presidente

Dilco Angelo Cruzara
Relator

Lindo Dallarosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C. Largo

Emenda nº 008

APROVADO
Sala das Sessões 21/12/92
Presidente

O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e
menda modificativa no Art. 6º do Projeto de Lei Nº 034/92.

- Onde consta "... a esposa" deverá constar "o conjuge", pois a
bandono deve gerar iguais efeitos independente do sexo do segura
do; na forma em que consta, é discriminação.

Dilço A. Cruzara

Vereador

Sebastião da Silveira Pereira

Campo Largo, 11 de dezembro de 1992.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

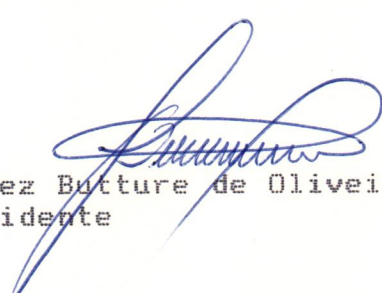
ESTADO DO PARANÁ

APROVADO
Sala das Sessões 21/12/92
Presidente

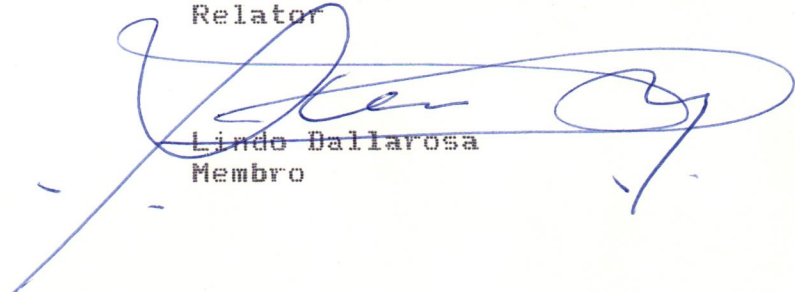
PARECER A EMENDA Nº 008

Perfeitamente cabível. Deve ser aprovada.

é o Parecer.


Juarez Buttura de Oliveira
Presidente

Dilço Angelo Cruzara
Relator


Lindo Dallarosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C. Largo

Emenda nº 009

REJEITADO
Data das Sessões 21 / 12 / 92
Presidente

O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e
menda supressiva na Art. 141 e 142 no Projeto de Lei 034/92.

- Os fundos do FAPEN devem ser destinados às funções tipificadas na relação dos benefícios e não como agente financeiro. Suprimir a possibilidade de empréstimo. Suprimir também o parágrafo único que passa a ser inútil.

Dilço A. Cruzara

Vereador

Sebastião da Glória Oliveira

Basso

Campo Largo, 11 de dezembro de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO
Sala. fins. Sessões 211 - 12 - 92
Presidência

PARECER A EMENDA Nº 009

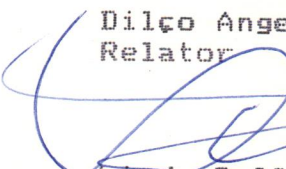
Todos os Fundos desse gênero, têm como função precípua atender os seus objetivos sociais, para o que está sendo criado. No entanto, para que tal se dê, imprescindível que o seu gerenciamento financeiro alcance a manutenção do valor real do patrimônio dos segurados (bens financeiros e econômicos). Ensina a boa prática (e a realidade conjuntural do Brasil), que somente com aplicações no mercado de capitais (poupança, fundos de ações, etc), não configuram garantia de sucesso na rentabilidade), tanto é assim, que, quando das últimas privatizações promovidas pelo Governo Federal, a aquisição das ações -- para controle das empresas -- ficou por conta de Fundos Previdenciários (Banco do Brasil e outros).

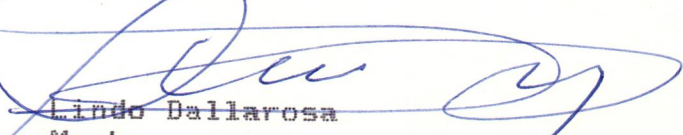
A proposição que consta nestes artigos e noutros, não é uma inovação. veja-se o FGTS, que sustenta recursos para investimento -- via empréstimo -- ao sistema financeiro da habitação, cujos retornos, diante das condições, trazem significativa margem, bem acima das praticadas no mercado financeiro. A questão resume-se, pois, não nesta modalidade de aplicação, mas sim nas garantias da operação com o Município, as quais, supomos, estão bem delineadas no texto do Projeto. Além do mais, está presente uma faculdade ao FA-PEN, não uma obrigatoriedade.

Conclusão - Somos pela manutenção de tais artigos e outros congêneres.

É o Parecer


Juarez Buttura de Oliveira
Presidente


Dilço Angelo Cruzara
Relator


Lindo Dallarosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de C. Largo

APROVADO
Emenda nº 010 Sala das Sessões 21/12/92
Presidente

O vereador que o presente subscreve, vem sugerir e menda aditiva criando um artigo no Projeto de Lei 034/92.

- Auxílio Natalidade: Devido a cada servidor pelo nascimento ou adoção de filho, no valor de um salário mínimo.

Sebastião da Silva Cruzara
Dilço A. Cruzara
Vereador
Basso

Campo Largo, 11 de dezembro de 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

REJEITADO

Sala das Sessões 21 / 12 / 192

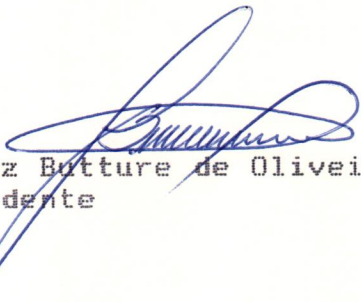
Presidente

P A R E C E R A E M E N D A N º 0 1 0

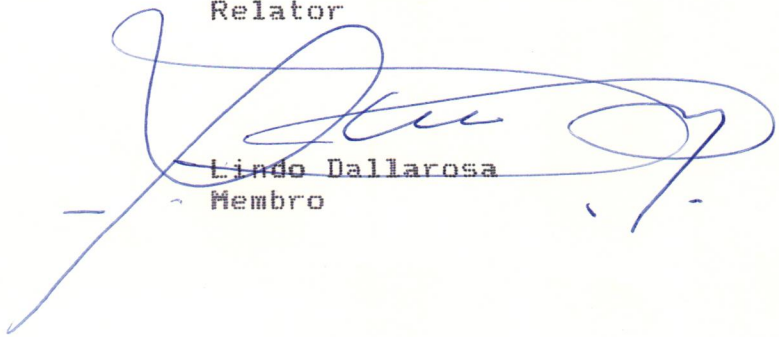
O FAPEN reserva-se a regulamentar os benefícios aprovados no Estatuto dos Servidores. Tal matéria proposta diz respeito a este instrumento legal e não ao FAPEN. Aliás o Executivo quando encaminhou o Projeto do Estatuto, fez constar tal benefício, mas a própria Câmara, na ocasião suprimiu tal dispositivo. Logo, quando se está regulamentando aquele estatuto, torna-se improcedente acatar emenda que fere-o diretamente.

Conclusão - Somos pela não aceitação da emenda, recomendando que a matéria seja proposta, em ocasião apropriada, ao Estatuto dos Servidores.

É o Parecer.


Juarez Buttura de Oliveira
Presidente

Dilço Angelo Cruzara
Relator


Lindo Dallarosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

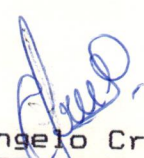
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 034/92, cuja súmula dispõe sobre o Sistema de Seguridade social da Prefeitura Municipal de Campo Largo, cria o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, e dá outras providências.

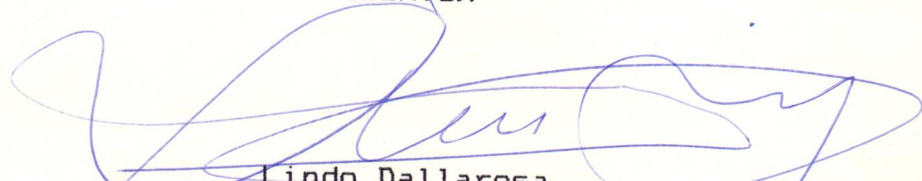
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, emite o seguinte Parecer:

Considerando; que o objetivo do presente projeto de Lei, é a implantação do Sistema de Seguridade Social e criação de Fundo de Aposentadorias e Pensões, bem como regulamentar os dispositivos legais instituídos com a implantação do Regime Jurídico Único, visando a implantação em definitivo do mesmo, possibilitando a aplicação imediata dos benefícios criados pelo mencionado Regime, proporcionando a todos os servidores Municipais mais segurança, conforto e tranquilidade; esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Câmara Municipal de Campo Largo, em 05 de dezembro de 1992.


Juarez Buttüre de Oliveira
PRESIDENTE


Dilço Angelo Cruzara
RELATOR


Lindo Dallarosa

Aprovado

Em 12 de maio

Sala das sessões 07 de 12 de 1992

Presidente

Aprovado
PARECER-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

2ª discussão

Sala das sessões 21 de 12 de 1992

Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, emite o seguinte Parecer:

Considerando: que o objetivo do presente projeto de Lei, é a implantação do Sistema de Seguridade Social e criação do Fundo de Aposentadorias e Pensões, bem como regulamentar os dispositivos legais instituídos com a implantação do Regime Jurídico Único, visando a implantação em definitivo do mesmo, possibilitando a aplicação imediata dos benefícios criados pelo mencionado Regime, proporcionando a todos os servidores Municipais mais segurança, conforto e tranquilidade; esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL, recomendando a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Câmara Municipal de Campo Largo, em 02 de dezembro de 1992.

Juarez Buttur de Oliveira
PRESIDENTE

Dilco Angelo Cruzata
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Campo Largo, 18 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

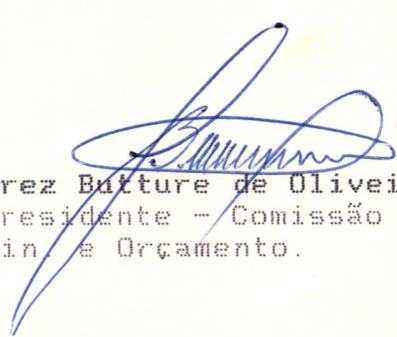
Em atendimento a Vossa solicitação de análise de Emendas propostas ao Projeto de Lei 034/92, que trata do Fundo de Aposentadoria e Pensões para o Município de Campo Largo, temos a considerar:

Senhor Presidente, vale ressaltar, uma vez mais, que qualquer benefício que sofra alteração fundamental ou que venha a ser incluído, redundará em ônus ao segurado contribuinte, já que o conjunto dos mesmos, previstos no Estatuto dos Servidores, foram considerados nos termos do Projeto em análise -- para efeito de cálculo atuarial, ou seja, cálculo que definiu o custeio do sistema. Alterar-lhe a essência é exigir que novo cálculo seja feito, com resultado assegurado para maior. Considerar que a Prefeitura tudo pode patrocinar e não conhecer a realidade da administração pública local, nem saber dos intrincados orçamentários, cuja lei, inclusive, já foi por essa Casa Legislativa aprovada, contemplando o custeio da seguridade nos números que aí estão: alíquotas e despesas decorrentes com a aplicação dos benefícios na sua forma original no Projeto.

Sem desmerecer as iniciativas em tela, somos pelo parecer de que quanto menos se alterar por ora, melhor para inicializar-se a experiência local em ter que administrar um novo regime, no qual o servidor é o gerente e do qual, ele e os seus familiares, dependem. Mesmo assim foram acatadas 4 (quatro) Emendas e foram adequadas a realidade diversas proposições conforme Pareceres.

Já está previsto no Projeto a periodicidade de reexame atuarial do sistema. Assim, em cada uma dessas oportunidades, os segurados e os nobres Edis terão ocasião, com base em dados concretos de estatística local -- e não Nacional --, de estudarem mudanças de essência na Seguridade e sua abrangência. Até lá, seria de bom alvitre, manter o Projeto dentro de sua originilidade.

Cordialmente.


Juarez Butture de Oliveira
Presidente - Comissão de
Fin. e Orçamento.

Ilmo. Sr.
Darci Antonio Andreassa